



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____ /2024, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVA, COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2000 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO/PE, QUE TINHA COMO GESTORA RESPONSÁVEL A SRA. MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas disposições do Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, submete ao duto Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores do Bonito/PE;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação, com ressalvas das contas da Chefe do Poder Executivo do Município do Bonito/PE, referente ao exercício financeiro de 2000, que tinha como gestora responsável a Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima;

CONSIDERANDO que a recomendação do Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;





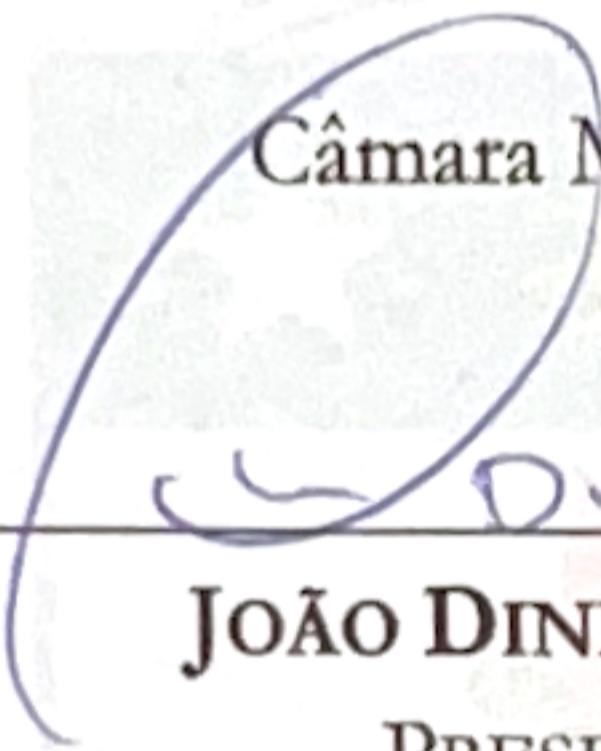
CONSIDERANDO, todos os fundamentos de fato e de direito pontualmente esposados e apresentados de forma descritiva pelo Tribunal de Contas, corroborada por meio de provas, RESOLVE:

Art. 1º Ficam APROVADAS, COM RESSALVAS à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2000, da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, que tinha como gestora responsável a Sra. **MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA**, em acordo aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 00140090-3.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste Projeto de Decreto Legislativo, foi de ____ (____) votos em prol da APROVAÇÃO e ____ (____) votos contrários.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

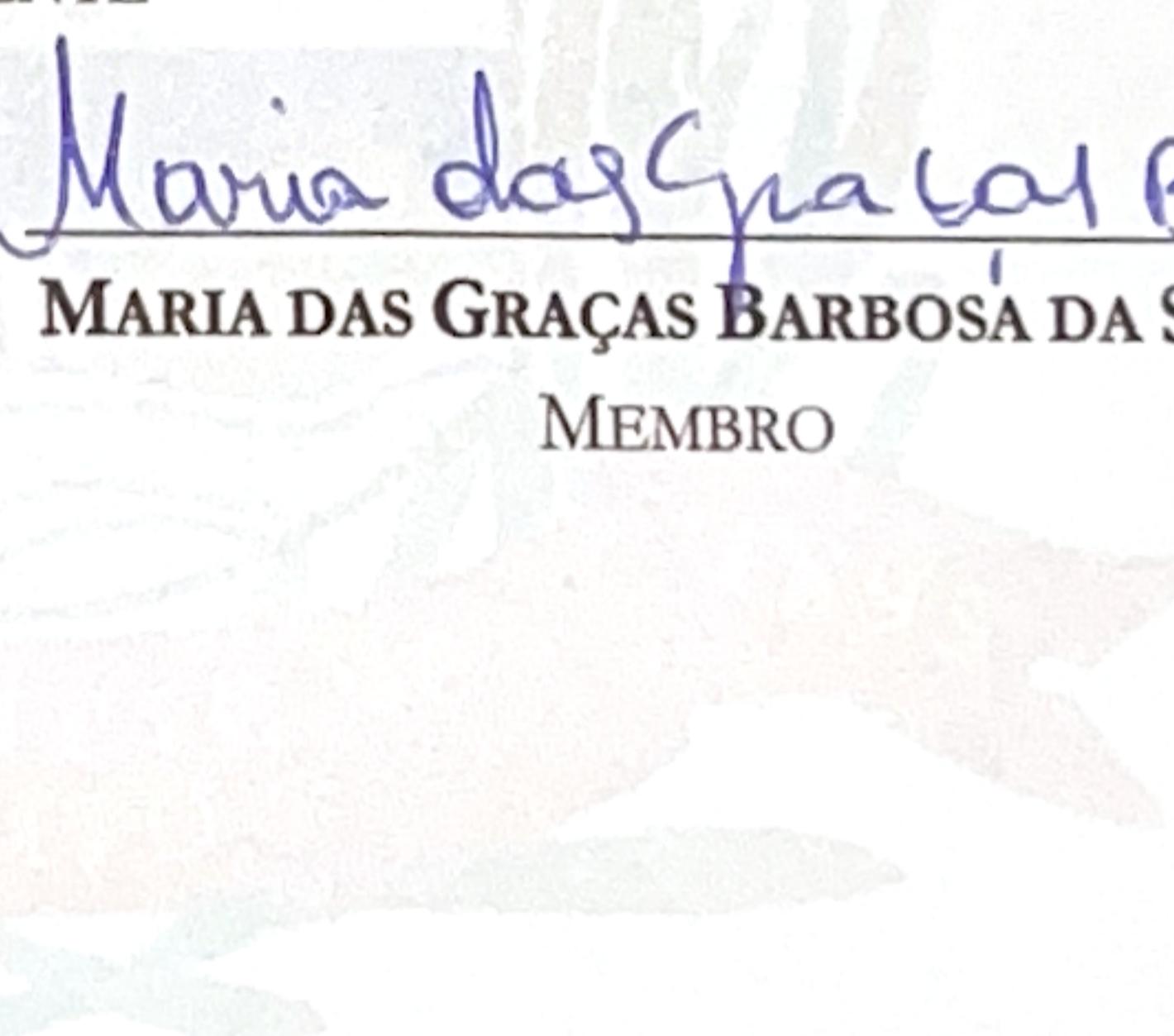
Câmara Municipal do Bonito, 1º de novembro de 2024.


JOÃO DINIZ DA SILVA

PRESIDENTE


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO

RELATOR


MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

MEMBRO

